PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000
Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

LEI Nº 1.733 DE 6 DE MAIO DE 2014.

Autoria: Sueli Tiemi Tanaka de Matos

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA DE MIRACATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 17.187.438 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.455.138-04, domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, ***Prefeito Municipal***, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de abril de 2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento da Piscicultura do Município de Miracatu.

Art. 2º A gestão, fiscalização e organização do Programa de Piscicultura será de responsabilidade da Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º São objetivos do Programa:
I - oferecer uma fonte alternativa de renda ao produtor rural, fixando-o no campo;
II - incentivar o aumento da produção de peixes, fornecendo proteína de alto valor biológico para o consumo familiar;
III – mapear e aproveitar o potencial hídrico do Município;
IV - incentivar o aumento da produção de peixes, para venda em pesque-pague, feiras livres, feira do produtor rural, centros atacadistas e para o mercado varejista e outros eventos;
V - organizar, desenvolver e incentivar a atividade;
VI – fomentar a Feira do Produtor Rural vinculado a agricultura familiar.

Art. 4º A participação no Programa de Desenvolvimento da Piscicultura é restrita aos produtores rurais, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - estar devidamente inserido no cadastro de produtor rural do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente de Miracatu;
II – não possuir débitos fiscais com a municipalidade;
III - preencher formulário de inscrição específico do Programa para solicitação de acompanhamento técnico e para recebimento de alevinos;
IV - seguir as orientações determinadas pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
V – Participar das palestras, cursos e seminários que tenham por objetivo o fomento e a capacitação;
V - atender à legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor rural, pela presente lei, qualquer indivíduo que exerça ou pretenda exercer a atividade de piscicultura, tanto para fins de subsistência como para atividades comerciais.

Art. 5º Conforme a demanda do Programa, o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá restringir o acesso ao mesmo, através de mecanismos legais, como a exigência de apresentação da DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF.

Art. 6º O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsabilizar-se-á pela compra de alevinos (Tilápia nilótica, Tambaqui, Tambacu, Pirarucu, carpa, lambari e matrinxã) através do credenciamento de unidades produtoras de alevinos, licitação, ou outro mecanismo legal, para a distribuição objeto do Programa, o qual obedecerá os recursos disponíveis para tanto.

Parágrafo Único - Para que o produtor rural possa receber os alevinos do Programa, antes de cada povoamento os proprietários rurais dos viveiros deverão tratar, isto é, ficarão totalmente secos, retirados os peixes remanescentes e desinfetados e adubados.

Art. 8º O atendimento técnico, para avaliação das condições do tanque, será de acordo com a data de inscrição dos interessados.

Art. 9º Serão usados como base de cálculo para a distribuição dos alevinos a quantia de 01 (um) alevino por m² de lâmina d`água, do(s) tanque(s) seco(s), ou 100 alevinos por metro cúbico quando a produção for em tanque rede.
§ 1º A base de cálculo poderá ser de até 2 (dois) alevinos por m² de lâmina d`água, se as condições de renovação da água, manejo e nutrição forem plenamente atendidas.
§ 2º O limite será de 10.000 (dez mil) alevinos por propriedade, independente do número de alevinos por m² de lâmina d`água ou tanque rede.

Art. 10 A entrega dos alevinos, quando adquiridos através de licitação, deverá ser realizada por somente uma empresa, devido a tolerância de atraso ser de, no máximo, trinta minutos.

Parágrafo Único - A entrega dos alevinos, quando adquiridos através do credenciamento de unidades produtoras, poderão ser entregues ao longo do ano, conforme programa de execução.

Art. 11 A entrega dos alevinos será feita em data, local e hora a serem definidos pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 12 Os beneficiados com o Programa, deverão comunicar ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no momento do recebimento dos alevinos, quanto a eventuais diferenças na quantidade, e em até 72 horas, quanto a eventuais diferenças na qualidade dos alevinos recebidos.

Art. 13 Os beneficiados com o Programa, receberão assistência técnica do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que poderá contratar empresa especializada no cultivo de pescados para dar assistência aos produtores rurais.

Art. 14 O preço relativo ao fornecimento de alevinos, descritos no art. 6º, para pagamento pelo produtor, será definido em até 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado.

Art. 15 A cobrança e o pagamento será através de boleto bancário, emitido pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em favor do Município.

Art. 16 O pagamento pelos alevinos, será através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, padrão ou outro similar, emitido e retirado no Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 17 O valor a ser cobrado será único, independente da espécie a ser fornecida.

Art. 18 O produtor deverá apresentar o boleto bancário quitado, para a retirada dos alevinos.

Art. 19 Caso o produtor desista do recebimento dos alevinos e não efetue o pagamento do boleto bancário, ficará impossibilitado de participar dos programas realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, durante todo o ano subsequente.

Art. 20 Os recursos orçamentários e financeiros para a realização do Programa de Piscicultura, deverão estar previstos no PPA, LDO e LOA.

Art. 21 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 6 de maio de 2014.

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira
Superv. de Serv. Legislativos

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal no site www.miracatu.sp.gov.br